



- 118-33 -

- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 1 (um) quilômetro do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

ARTIGO 149-São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

ARTIGO 150-O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos da transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do promissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

#### C A P Í T U L O II

##### Da alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 151-O imposto territorial urbano será cobrado na base de 3% - (três por cento) sobre o valor venal do terreno.

ARTIGO 152- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I- o valor declarado pelo contribuinte;
- II- o índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;
- III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

ARTIGO 153-Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

ARTIGO 154-O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.



- fls. 34 -

### C A P Í T U L O III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

- ARTIGO 155 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.
- ARTIGO 156 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.
- § 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de qualquer dos condôminos, respondendo todos, solidariamente, pelo ônus do tributo.
- § 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.
- § 3º - Quando o imóvel estiver a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- § 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- § 5º - O lançamento de terreno pertencentes a massas falidas - ou sociedades em liquidação será feita em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços no registro.
- § 6º - No caso do terreno ser objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, caso não comunique espontaneamente a transação, ou do compramissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.
- ARTIGO 157 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.
- § ÚNICO - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

### T Í T U L O V

#### Do Impsto sobre a Propriedade Predial Urbana



- fls. 35 -

C A P Í T U L O I

Da incidência e das isenções

ARTIGO 158 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não de prédios situados nas zonas urbanas do Município, com os respectivos terrenos.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 148 deste Código.

ARTIGO 159 - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

C A P Í T U L O II

Da Alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 160 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ ÚNICO - O imposto que incide sobre imóvel utilizado pelo proprietário, para residência própria, será cobrado na base de 0,6% (seis décimos por cento) do seu valor venal.

ARTIGO 161 - O valor venal será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação;
- IV - as dimensões do terreno.

ARTIGO 162 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido por regulamento baixado pelo Executivo.

C A P Í T U L O III

Do lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 163 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

ARTIGO 164 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.



- fls. 36 -

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação  
de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da incidência e das Isenções

ARTIGO 165 - O imposto Municipal sobre as Circulações das Mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situados no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

ARTIGO 166 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objetos de isenção estadual, assim como nos casos em que da Lei Estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará, o imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos termos da legislação d'êste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo, se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

ARTIGO 167 - São isentos do Imposto de Circulação sobre Mercadorias:

- I - os mercadores em feiras livres, quando produtores e vendendo diretamente aos consumidores;
- II - As cooperativas de natureza civil, regularmente constituídas, e das seguintes categorias:
  - a) - de trabalho;
  - b) - de compra em comum, para abastecimento de sítios ou fazendas de animais, plantas vivas, mudas, sementes e instrumentos agrícolas e outras matérias primas ou fabricadas úteis à lavoura ou a pecuária, sem intuito de revenda, assim como para fornecimento de máquinas, instrumentos, pelias, ferramentas, utensílios e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais, técnicos e liberais;
  - c) de consumo, que vendam exclusivamente aos seus associados, não distribuindo dividendos;
  - d) escolares com objetivo educativo.



- fls. 37 -

III - As saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações - animais, adubos simples e compostos, calcáreo moído, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e de sementes certificadas pela Secretaria da Agricultura;

#### C A P Í T U L O II

Da alíquota da Base de Cálculo e do Recolhimento

ARTIGO 168 - A base de cálculo do impôsto é o montante devido ao Estado, a título de Impôsto de Circulação de Mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ ÚNICO - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para tôdas as mercadorias.

ARTIGO 169 - O impôsto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do Impôsto Estadual.

#### C A P Í T U L O III

Das Penalidades e das Multas

ARTIGO 170 - As infrações a Legislação dêste Impôsto serão punidas - pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação <sup>da</sup> Legislação Estadual a infração idêntica.

#### T Í T U L O VII

Do Impôsto sôbre Serviço de Qualquer Natureza

#### C A P Í T U L O I

Da Incidência e das Isenções.

ARTIGO 171 - O impôsto sôbre o Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimentos fixos, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União, ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

- a). o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b). a locação de bens móveis;
- c). a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.
- d). jogos e diversões públicas.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a). - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias



- fls.38 -

fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita - bruta anual do estabelecimento.

b. como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º - excluem-se do dispôsto nêste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter extritamente municipal.

ARTIGO 142 - São Isentos do impôsto:

- I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e plos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;
- II - Os diretores de sociedades anônimas: por ações e de Economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - Os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - e autárquicos, inclusive os inativos, apparatus pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;
- IV - os motoristas profissionais de carros de aluguel, ou se fôr proprietário de único veículo dirigido por êle próprio.
- V - Os engrexates ambulantes;
- VI - os ministros ou sacerdotas de qualquer credo religioso, os diplomatas, cónsules e embaixadores, os serventuários da justiça, os professôres, os jornalistas e escritôres;
- VII - as casas de caridade ou sociedade de socorros mútuos, os estabelecimentos de fins humanitários ou assistenciais sem finalidade lucrativa;
- VIII - As associações jornalísticas e as estações rádio-emissôras legalmente estabelecidas nêste município;
- IX - os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, que mantenham alunos gratuitos, em número não inferior a 15% (quinze por cento) entre os matriculados nos cursos pré-primários e primários; 10% (dez por cento) entre os alunos matriculados nos cursos preparatórios; e 5% (cinco) por cento), entre os matriculados nos cursos secundários, normal ou profissional.

## C A P Í T U L O II

### Da Alíquota e da Base de Cálculo



- fls. 39 -

ARTIGO 173 - O Impôsto será calculado sôbre o preço de serviço ou - sôbre a receita bruta anual do contribuinte.

§ ÚNICO - No caso da letra "a", do parágrafo 2º do artigo 171, o impôsto será calculado sôbre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

ARTIGO 174 - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a tabela I, anéxã a êste Código.

ARTIGO 175 - Quando não puder ser conhecido o valôr efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecem fé pelo - fisco, tomar-se-á parâbas<sup>de</sup> de cálculo a receita arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valôr das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10%(dez por cento) do valôr venal do imóvel, ou parte - dêle e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos anuais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 176 - O disposto nos artigos<sup>de</sup> 173 e 175, dêste Código, não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ 1º - Na hipótese dêste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na - tabela I, anéxa a êste Código.

§ 2º - As firmas que explorarem jogos e diversões públicas serão lançadas pelo total da receita bruta anual, conforme tabela I, anexa a êste Código.

ARTIGO 177 - As firmas sujeitas ao impôsto deverão apresentar até o dia 31 de janeiro, em impresso próprio, todos os dados que servirão de base para o cálculo do impôsto.

§ ÚNICO - Os impressos referidos neste artigo deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma, e, em se tratar de dados contábeis, o nome e assinatura do contabilista da firma e respectivo registro do C.R.C.



- fls. 40 -

C A P Í T U L O III

Do Lançamento e do Recolhimento.

- ARTIGO 178 - O lançamento é anual e compreenderá todo o exercício a que se referir, sendo desdobrado em quatro (4) parcelas de igual importância, cobradas nos meses de março, junho, setembro e novembro.
- § 1º - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre que iniciarem suas atividades.
- § 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será arbitrário e terá caráter provisório, podendo ser revisto, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias do início da atividade.
- ARTIGO 179 - O lançamento será objeto de aviso, entregue no local da atividade, ou endereço constante da ficha cadastral do contribuinte.
- § 1º - Não sendo encontrado, o contribuinte será notificado através da imprensa.
- § 2º - A falta de remessa ou do recebimento do aviso, não será em caso algum justificativa para que o contribuinte deixe de efetuar o pagamento do imposto nas épocas regulamentares.
- ARTIGO 180 - O lançamento terá como base a receita bruta anual do ano anterior do contribuinte.
- ARTIGO 181 - O lançamento do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:
- I - quando o contribuinte deixar de apresentar no prazo regulamentar os dados que servirão de base para o lançamento;
  - II - quando o contribuinte apresentar aqueles dados com omissão dolosa ou fraude;
  - III - quando em firma inicial, inexistir dados que sirvam como base para o lançamento do imposto.
  - IV - quando inexistirem os registros da receita bruta anual dos valores dos serviços prestados.
- ARTIGO 182 - O procedimento do ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.
- ARTIGO 183 - Os contribuintes sujeitos a imposto com base na receita bruta anual manterão, obrigatoriamente, sistema de registros do valor dos serviços prestados.